



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.003096/2008-51
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.543 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSUNTA MARIA DE GASPARI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do IRPF sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no ano 2003.

O Relatório Fiscal do Processo encontra à fl. 36.

Impugnado o lançamento às fls. 41/56, a DRJ em São Paulo-II/SP julgou-o procedente às fls. 65/73.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 79/106, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, deu-lhe provimento por meio do acórdão 2201-002.924 - fls. 148/155.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 157/162, pugnando ao final, fosse o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Em 26/8/16 - às fls. 173/175 - foi dado seguimento ao recurso para que fosse rediscutida a matéria **“forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.”**

Intimado do julgamento do Recurso Voluntário, assim como do recurso interposto pela União em 31/1/19 (termo de ciência à fl. 179), o sujeito passivo não apresentou contrarrazões ao recurso da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 14/3/16 – fl. 156 e recurso apresentado em 15/3/16 – fl. 172). Preenchidos os demais pressupostos para o seu conhecimento, dele passo a conhecer.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.”**

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste colegiado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga. observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STE no Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida.

A decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator, vencidos os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente em Exercício) e MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado) que aplicavam aos rendimentos recebidos acumuladamentc as tabelas vigentes na data cm que os rendimentos deveriam ser adimplidos.

O voto condutor da decisão recorrida concluiu que teria havido *“um vício material no lançamento (apuração indevida da base de cálculo do tributo com repercussão na alíquota aplicável), haja visa que, embora os valores recebidos pelo Recorrente não se refiram a*

benefícios previdenciários, forma apurados com fundamento no famigerado art. 12 da Lei 7.713/1998.”

De seu lado, a recorrente pleiteia seja o cálculo do IR incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Esse colegiado já tem posicionamento firme sobre o tema, no sentido de admitir a manutenção parcial do lançamento, para que se determine o recálculo do IRPF com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

Trago à colação, adotando-as inclusive como minhas, as razões de decidir exaradas pelo conselheiro Mario Pereira de Pinho Filho, quando da redação do voto vencedor do acórdão 9202-007-603. Confirmam-se:

O apelo, na parte em que foi conhecido, intenta rediscutir a manutenção parcial do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, para que se determine o recálculo do IRPF com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. No acórdão recorrido, entendeu-se pelo cancelamento da exigência.

Esse tema foi discutido inúmeras vezes por este Colegiado e o entendimento que tem se firmado é pelo acolhimento das razões recursais da Fazenda Nacional. Nesse sentido, trago à colação o Acórdão nº 9202006.000, de 27/09/2017, da lavra do i. Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

Sem dúvida, reconhece-se aqui, em linha com o recorrido, que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, § 2º. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF no. 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me a este último julgado vinculante, noto, porém, que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a 'incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)', afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei no. 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, não se estando destarte, diante de utilização de critério jurídico equivocado ou vício material no lançamento efetuado.

A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento, constantes de efl. 20, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se,

obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas 'em dia' e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento antiisonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, no sentido de determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

Veja-se que não há que se falar em cancelamento do Auto de Infração, carecendo tão somente que se promova o recálculo do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente de acordo com o regime de competência.

Diante do exposto, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento, devendo os autos retornarem ao Colegiado recorrido para apreciação das demais questões postas no Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti